



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2013.

(Da Sra. Liliam Sá)

Considera entidades religiosas, reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social, como colaboradoras de interesse público, nos termos do inciso I, art. 19 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se como colaboradora de interesse público, nos termos do inciso I, art. 19 da Constituição Federal, as entidades religiosas que prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente às ações na área de assistência social, nos termos do seu estatuto.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º poderão ser certificadas nos moldes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observadas as seguintes condições:

- a) Possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a pelo menos três anos;
- b) Possuir alvará de localização;
- c) Comprovar a prática de atividades concretas de ações voltadas para ações de assistência social, entre outras.

Art. 3º As colaboradoras de interesse público serão regidas pelas regras dispostas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Câmara dos Deputados

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de direitos e aquelas consideradas colaboradoras de interesse público". (NR)

Art. 5º As entidades religiosas tratadas nesta lei desenvolverão suas ações assistenciais sem prejuízo da sua natureza e finalidade institucional, e será ofertada em caráter complementar sem qualquer discriminação ou impedimento de professar seu credo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de autorizar entidades religiosas, independentemente do credo que professam, e, desde que prestem serviços na área de assistência social, a receberem certificação de entidades benfeicentes de assistência social, à luz da legislação vigente.

Inúmeras entidades religiosas, espalhadas ao longo do País, prestam vários serviços na área de assistência social a idosos, usuários de drogas, moradores de rua, adolescentes, crianças em situação de risco e outras parcelas significativas das minorias sociais. No entanto, essas entidades não contam com qualquer apoio, além daqueles que emanam dos esforços de seus membros, com a colaboração voluntária da sociedade local. Some-se a isso, os graves problemas sociais a que estamos expostos; problemas que vão



Câmara dos Deputados

desde abandono, miséria, pobreza, violência, precariedade no atendimento na esfera da saúde e tantos outros que dispensam explanação.

Ante essa realidade, impende ressaltar os valiosos e indispensáveis serviços que tais entidades prestam à população. Trabalhos que são ofertados, muitas vezes, por mera boa vontade, sem qualquer apoio financeiro das políticas públicas, voltadas ao segmento.

Por fim, entendo que considerar essas entidades religiosas como colaboradoras de interesse público, é fazer jus a todo um histórico de trabalhos por elas desempenhados, além de representar um valioso estímulo ao acolhimento dos desvalidos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de nossos exímios Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputada LILIAM SÁ